Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1.187/2010
17 de Novembro de 2010

Dispõe sobre a data-base da revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos e dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Sarapuí, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Sarapui** Sr. Ari Vieira da Silva, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sarapui, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a data-base de 1º de janeiro para aplicação do índice de revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Sarapuí, na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão geral anual far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices, ressalvados a fixação de piso salarial e o atendimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais para remuneração dos servidores e dos agentes políticos.

Art. 2º SUPRIMIDO.

Art. 3º Fica assegurada a revisão geral anual dos salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Sarapuí e dos subsídios dos Agentes Políticos pela média do índice IPCA – índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º Os valores resultantes da aplicação desta Lei serão arredondados, quando necessário, para a dezena decimal de Real imediatamente superior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARI VIEIRA DA SILVA
Prefeito de Sarapuí

Publicada e registrada pela Secretaria Municipal, na data supra.

SEBASTIÃO VIEIRA CASSIANO FILHO
Coordenador de Gabinete

Praça 13 de Março, 25 Centro –Tel. /Fax (015) 3276.1177 Ramal: 24– CEP 18.225.00 – SARAPUÍ – SP.
pmsarapui@uol.com.br

17 NOV 2010
OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

1187